

considerado de categoria por ser este o que legalmente lhe compete.

O Ministro das Colónias assim o tenha entendido e faça executar. Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 30 de Dezembro de 1914.—*Manuel de Arriaga*—*Alfredo Rodrigues Gaspar*.

—o—

MINISTÉRIO DE INSTRUÇÃO PÚBLICA
Repartição de Instrução Artística

DECRETO N.º 1:227

Convindo regulamentar o regime dos concursos para a admissão ao curso superior de piano, em harmonia com o artigo 109.º do decreto de 22 de Novembro de 1901, de maneira que as provas dêsses concursos constituam suficientes elementos para uma completa, segura e eficaz apreciação do mérito dos concorrentes;

Tendo em consideração o que propõe o director da Escola de Música do Conservatório de Lisboa, ouvidos os professores de 1.ª classe de piano dessa Escola;

Considerando a maneira como tais concursos são efectuados nos conservatórios estrangeiros;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem decretar, sob proposta do Ministro de Instrução Pública, o seguinte:

Artigo único. Os concursos de admissão ao curso superior de piano consistirão na execução de um trecho escolhido no próprio dia da prova, concedendo-se aos candidatos, para o estudo da peça designada, apenas o tempo que o júri considere suficiente para a sua decifração e interpretação.

§ único. O aluno ficará incomunicável durante o tempo que lhe for marcado para o estudo do trecho.

O Ministro de Instrução Pública assim o tenha entendido e faça executar. Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 30 de Dezembro de 1914.—*Manuel de Arriaga*—*Frederico António Ferreira de Simas*.

—o—

DECRETO N.º 1:228

Tendo em atenção a grande conveniência que apresenta para os serviços dos Museus de Arte e Arqueologia a

importante questão do recrutamento do pessoal superior de tais estabelecimentos:

Atendendo a que, em Portugal, não existem ainda cursos oficiais que, especial e directamente, preparem para as funções de conservadores, restauradores e preparadores dos museus;

Tomando em consideração a proposta do Conselho de Arte e Arqueologia da 1.ª circunscricção, e os pareceres favoráveis do Conselho de Arte Nacional e da Repartição de Instrução Artística;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem decretar, sob proposta do Ministro de Instrução Pública, o seguinte:

Artigo 1.º É o Governo autorizado a admitir nos museus nacionais e regionais dependentes dos Conselhos de Arte e Arqueologia, nos termos do artigo 25.º do decreto de 26 de Maio de 1911, sem especial encargo para o Estado, na qualidade de pessoal agregado (conservadores, restauradores ou preparadores) as pessoas que tal requeiram, sob informação e proposta favoráveis dos directores dos estabelecimentos.

§ único. A nomeação dêsse pessoal agregado será confirmada pelo Governo, ficando sem efeito sob nova proposta do director.

Art. 2.º Cumprido o disposto no artigo 35.º do decreto de 26 de Maio de 1911, terão preferência, no caso de igualdade de classificações nos concursos, os indivíduos que tenham prestado bons serviços como conservadores agregados dos museus.

Art. 3.º Os directores dos museus poderão suspender do exercício dos seus cargos o pessoal agregado, sempre que este proceda irregularmente, devendo logo comunicar superiormente os motivos que hajam originado tal medida.

Art. 4.º Os funcionários agregados são responsáveis, disciplinar, civil e criminalmente, pelas irregularidades que cometam, seguindo-se na organização dos processos o disposto na legislação disciplinar é penal.

O Ministro de Instrução Pública assim o tenha entendido e faça executar. Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 30 de Dezembro de 1914.—*Manuel de Arriaga*—*Frederico António Ferreira de Simas*.